

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952131 - SP (2016/0185992-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EDSON MOREIRA LUNA
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR DA SILVA - SP163068
AGRAVADO : DANIELA ASSAF DA FONSECA
ADVOGADOS : GUILHERME MIGUEL GANTUS E OUTRO(S) - SP153970
RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP269737
AGRAVADO : NELSON ZLOTNIK
ADVOGADOS : ELIANA ASSAF DA FONSECA E OUTRO(S) - SP029914
RODRIGO SILVA ALMEIDA E OUTRO(S) - SP269737

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL E, NO MAIS, PELA NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado, prolatado nos autos do agravo em recurso especial, ao aplicar a Súmula n.º 7 do STJ, não examinou o mérito do recurso especial. Por isso, incorre a incidência da Súmula n.º 315 do STJ: "*não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*". Esse entendimento, aliás, está positivado no art. 1.043, inciso III, do CPC/2015.

2. Outrossim, "*saber se há ou não omissão no acórdão recorrido é tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento puro e simples da questão deduzida no recurso especial. Precedentes da Corte Especial*" (AgRg nos EREsp 1.046.541/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 06/08/2014).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

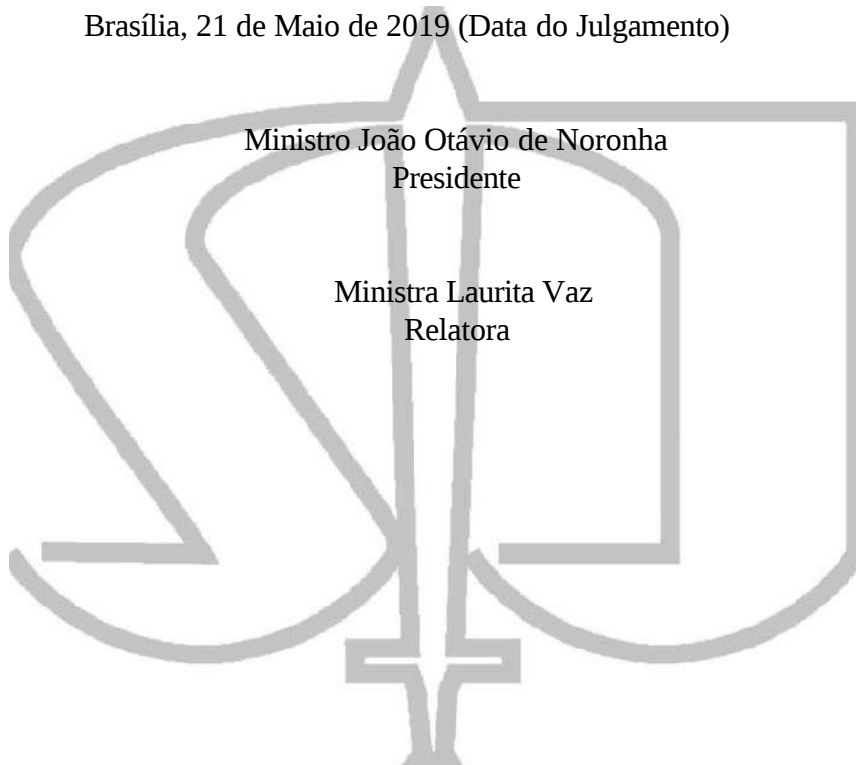
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Laurita Vaz
Relatora



AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.131 - SP (2016/0185992-5)

AGRAVANTE : EDSON MOREIRA LUNA
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR DA SILVA - SP163068
AGRAVADO : DANIELA ASSAF DA FONSECA
ADVOGADOS : GUILHERME MIGUEL GANTUS E OUTRO(S) - SP153970
RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP269737
AGRAVADO : NELSON ZLOTNIK
ADVOGADOS : ELIANA ASSAF DA FONSECA E OUTRO(S) - SP029914
RODRIGO SILVA ALMEIDA E OUTRO(S) - SP269737

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por EDSON MOREIRA LUNA contra decisão da Presidência (fls. 840-844) que indeferiu liminarmente os embargos de divergência opostos contra acórdão da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça relatado pelo eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO e ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 515 e 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. O Tribunal de origem consigna a inexistência de violação à liberdade de contratar e à boa-fé objetiva contratual; a ausência de justificativa para a mora do recorrente em arcar com as obrigações assumidas; a ocorrência de pronunciamento judicial em outras ações a propósito da inexistência de vícios na contratação; a proporcionalidade da imputação de perda das parcelas pagas pelo recorrente, tendo em vista o tempo de permanência do recorrido no imóvel, bem como a razoabilidade do montante arbitrado a título de honorários advocatícios. A reforma do aresto, em todos estes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido."

Ainda foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, consoante o acórdão de fl. 769.

Alegou o Embargante, em suma, que o acórdão embargado diverge dos

Superior Tribunal de Justiça

seguintes julgados: AREsp n.º 1.196.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, acerca da existência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 787/790); REsp n.º 769.831/SP, Segunda Turma, relativo à caracterização de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando, *"mesmo após provocação das partes interessadas, a instância ordinária recusou-se a emitir juízo de valor sobre ponto importante e que, por dizer respeito ao próprio iter processual, merecia manifestação suficiente para viabilizar o próprio julgamento desta Corte Superior acerca da correção de seu provimento"* (fl. 791); e REsp n.º 242.128/SP, Terceira Turma, que estabeleceu que *"se o tribunal recorrido permanece silente, mesmo após manifestação dos embargos declaratórios, é possível aventar, no recurso especial, a alegativa de ofensa ao art. 535, II, do CPC; ao invés de se apontar como violados os dispositivos legais que não foram objeto do necessário prequestionamento"* (fl. 792).

No entanto, a Presidência desta Corte prolatou a decisão ora agravada, indeferindo liminarmente os embargos de divergência (fls. 840-844).

Irresignado, reitera suas razões recursais, asseverando que seus argumentos *"não foram objeto de análise e decisão por parte do Tribunal de Justiça de São Paulo e pela Egrégia Quarta Turma"* (fl. 863). Insiste na alegada divergência jurisprudencial. Pede, assim, o provimento do agravo interno.

Impugnação pelos Agravados às fls. 877-898.

É o relatório.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.131 - SP (2016/0185992-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL E, NO MAIS, PELA NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado, prolatado nos autos do agravo em recurso especial, ao aplicar a Súmula n.º 7 do STJ, não examinou o mérito do recurso especial. Por isso, escoreita a incidência da Súmula n.º 315 do STJ: *"não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*. Esse entendimento, aliás, está positivado no art. 1.043, inciso III, do CPC/2015.

2. Outrossim, *"saber se há ou não omissão no acórdão recorrido é tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento pura e simples da questão deduzida no recurso especial. Precedentes da Corte Especial"* (AgRg nos EREsp 1.046.541/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 06/08/2014).

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Presidência desta Corte proferiu a decisão de fls. 840-844, indeferindo liminarmente os embargos de divergência, em razão da incidência da Súmula n.º 315 do STJ e da inviabilidade de se comprovar suposto *"dissídio de interpretação acerca dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, o que, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, é incabível em sede de embargos de divergência, em razão das situações fáticos-processuais diferenciadas."*

No caso, o **acórdão embargado**, prolatado nos autos do agravo em recurso especial, ao aplicar a Súmula n.º 7 do STJ, não examinou o mérito do recurso especial. Por isso, escoreita a incidência da Súmula n.º 315 do STJ: *"não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*. Esse entendimento,

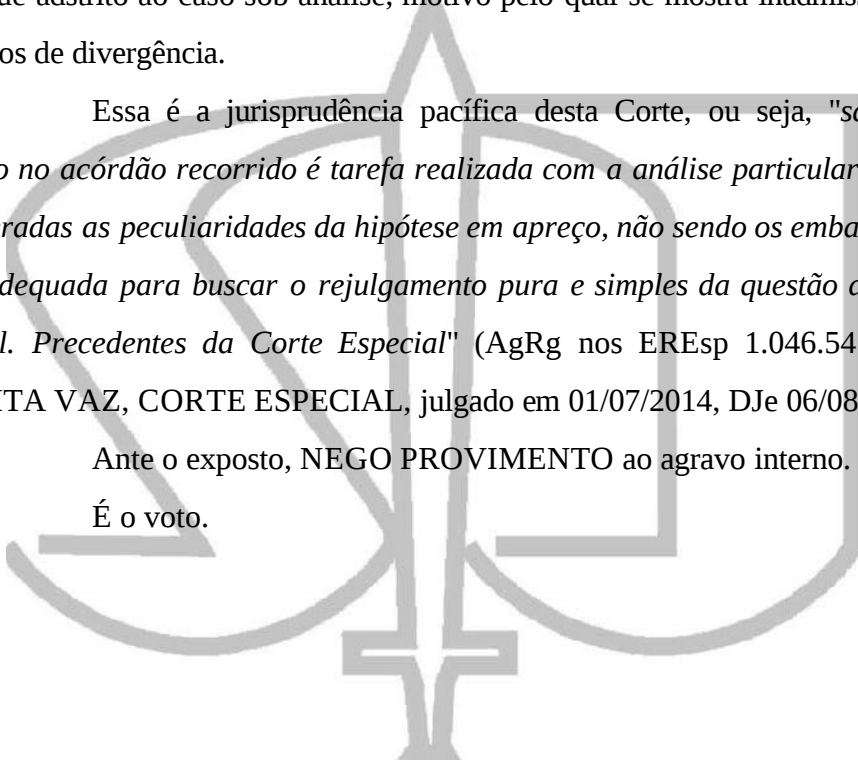
aliás, está positivado no art. 1.043, inciso III, do CPC/2015.

Outrossim, ao afastar a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, o fez considerando as circunstâncias fático-jurídicas destes autos. Não há como prosperar a pretensão de arguição de suposto dissídio, uma vez que, a despeito de os paradigmas eventualmente chegarem a conclusões diversas acerca da existência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, tal análise depende sempre das peculiaridades do caso concreto. Não há, a propósito, divergência de interpretação da lei federal, mas um juízo de valor que adstrito ao caso sob análise, motivo pelo qual se mostra inadmissível o manuseio de embargos de divergência.

Essa é a jurisprudência pacífica desta Corte, ou seja, *"saber se há ou não omissão no acórdão recorrido é tarefa realizada com a análise particularizada de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento pura e simples da questão deduzida no recurso especial. Precedentes da Corte Especial"* (AgRg nos EREsp 1.046.541/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 06/08/2014).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EAREsp 952.131 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0185992-5

Número de Origem:
00693537820108260002 693537820108260002

Sessão Virtual de 15/05/2019 a 21/05/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDSOON MOREIRA LUNA

ADVOGADO : MARCOS CÉSAR DA SILVA - SP163068

EMBARGADO : DANIELA ASSAF DA FONSECA

ADVOGADOS : GUILHERME MIGUEL GANTUS E OUTRO(S) - SP153970
RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP269737

EMBARGADO : NELSON ZLOTNIK

ADVOGADO : ELIANA ASSAF DA FONSECA E OUTRO(S) - SP029914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDSOON MOREIRA LUNA

ADVOGADO : MARCOS CÉSAR DA SILVA - SP163068

AGRAVADO : DANIELA ASSAF DA FONSECA

ADVOGADOS : GUILHERME MIGUEL GANTUS E OUTRO(S) - SP153970
RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP269737

AGRAVADO : NELSON ZLOTNIK

ADVOGADOS : ELIANA ASSAF DA FONSECA E OUTRO(S) - SP029914
RODRIGO SILVA ALMEIDA E OUTRO(S) - SP269737

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de Maio de 2019